SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252017 - PR (2026/0151328-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO LUNARDELLI
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
AGRAVADO	:	G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
AGRAVADO	:	LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RANCHARIA AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ CRISTIANO MÜLLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	:	SERGIO LUNARDELLI
AGRAVADO	:	ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	:	LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	:	RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR
ADVOGADA	:	LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI
ADVOGADO	:	ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 406 E 407 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a parte nem sequer opôs embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61269708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: eeca32ab-6e71-415c-9476-cbeaa7c63439

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: eeca32ab-6e71-415c-9476-cbeaa7c63439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252017 - PR (2026/0151328-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO LUNARDELLI
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
AGRAVADO	:	G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
AGRAVADO	:	LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RANCHARIA AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ CRISTIANO MÜLLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	:	SERGIO LUNARDELLI
AGRAVADO	:	ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	:	LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	:	RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR
ADVOGADA	:	LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI
ADVOGADO	:	ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 406 E 407 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a parte nem sequer opôs embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO LUNARDELLI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso

Documento eletrônico VDA60464105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:14
Código de Controle do Documento: b75a89f5-c188-4c6a-bba2-2adfb9553389

especial pela ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ fls. 193/194).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ fls. 198/210), o agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária não apresentou impugnação (certidões de e-STJ fls. 214/222).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos peo recorrente, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 193/194 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0041052-81.2025.8.16.0000 E Nº 0044397-55.2025.8.16.0000 . AÇÃO DEMARCATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL QUE FOI CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO TENDO EM VISTA QUE OS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.*
> *1. ALEGAÇÃO (DE AMBOS OS RECURSOS) DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE SE FUNDAMENTA EM DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE JÁ FORAM OBJETO DE RECURSOS JULGADOS. LIQUIDEZ INEQUÍVOCA.*
> *2. ALEGAÇÃO (DE AMBOS OS RECURSOS) DE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS QUE DISCUTEM A HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 995 DO CPC (OS RECURSOS NÃO IMPEDEM A EFICÁCIA DA DECISÃO). ARGUMENTO QUE, ADEMAIS, RESTA SUPERADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS PENDENTES, COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE USO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (AI 0044397-55.2025.8.16.0000). NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NESTA VIA.*
> *4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041052-81.2025.8.16.0000 CONHECIDO E NÃO PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044397-55.2025.8.16.0000 PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (e-STJ fl. 66)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 76/90), o recorrente sustenta violação dos arts. 11, 489, 515 e 1.022 do Código de Processo Civil e dos arts. 406 e 407 do Código Civil.

Aduz omissão e falta de fundamentação no julgado.

Documento eletrônico VDA60464105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:14
Código de Controle do Documento: b75a89f5-c188-4c6a-bba2-2adfb9553389

Menciona que *"considerando a inexistência de sentença, é igualmente inexistente o título executivo judicial."* (e-STJ fl. 84)

Sustenta que não há falar em aplicação de juros retroativos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 99/118.

A insurgência não merece prosperar.

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a parte nem sequer opôs embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão. Assim, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal, nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

No mais, observa-se nos autos que as matérias versadas nos arts. 406 e 407 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.*
> *1. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de rever o entendimento firmado pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.*
> *3. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF.*
> *4. Não se conhece do recurso especial quando a parte não aponta dispositivo legal supostamente violado para sustentar a tese defendida, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*
> *5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.687.659/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

No tocante ao argumento trazido pelo recorrente acerca da ausência de formação de título judicial, o Tribunal de origem considerou que:

> *"(...)*
> *2.2. Da alegação de impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ausência de título executivo líquido (ambos os recursos). Não acolhimento.*
> *Em que pese as alegações recursais, não há que se falar em impossibilidade de prosseguimento da execução por ausência de liquidez do título judicial.*
> *O processo já conta com laudo pericial, homologado e mantido em grau recursal, conforme acima destacado, de modo que não cabe mais discussão sobre a alegada ausência de término da fase de liquidação de sentença, sendo inequívoco que a execução atualmente se dá de forma definitiva e com título líquido e certo.*

Documento eletrônico VDA60464105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:14
Código de Controle do Documento: b75a89f5-c188-4c6a-bba2-2adfb9553389

2.3. Da alegação de impossibilidade de prosseguimento da execução ante a pendência de julgamento dos recursos que discutem a homologação do laudo pericial (ambos os recursos). Não acolhimento.

A decisão recorrida encontra amparo no art. 995 do CPC, segundo o qual 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso'.

Além disso, conforme já relatado nas considerações preliminares, ***não há mais que se falar em pendência de julgamento e de possibilidade de modificação da decisão homologatória do laudo pericial, pois ocorreu o superveniente julgamento dos agravos internos pendentes,*** *sendo certificado os respectivos trânsitos em julgado."* (e-STJ fls. 69/70 - grifou-se)

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283/STF, pois o fundamento autônomo acima mencionado não foi impugnado no momento oportuno.

Assim, nesse ponto, é notório que o recorrente não infirmou especificamente os fundamentos do acórdão impugnado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido afastou concretamente o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção, de forma que a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 3.098.936/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 193/194 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:14
Código de Controle do Documento: b75a89f5-c188-4c6a-bba2-2adfb9553389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.017 / PR

Número Registro: 2026/0151328-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002125720038160143 00002154120058160143 00010487820138160143 00010568920128160143 00303547920268160000 00410528120258160000 00443975520258160000 10487820138160143 10568920128160143 1651972 16572 2125720038160143 2154120058160143 303547920268160000 410528120258160000 443975520258160000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO LUNARDELLI
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
	MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
AGRAVADO	: G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
AGRAVADO	: LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D OLIVEIRA
AGRAVADO	: RANCHARIA AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	: ANDRÉ CRISTIANO MÜLLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	: SERGIO LUNARDELLI
AGRAVADO	: ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	: LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	: RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR
ADVOGADA	: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI
ADVOGADO	: ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

Documento eletrônico VDA61261651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: e3b211b2-34eb-4080-8cde-f19c5b8c9a54

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNALDO LUNARDELLI
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
	MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367
AGRAVADO	: G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO
AGRAVADO	: LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D OLIVEIRA
AGRAVADO	: RANCHARIA AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	: ANDRÉ CRISTIANO MÜLLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	: SERGIO LUNARDELLI
AGRAVADO	: ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVADO	: LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO	: RAPHAEL DE CUNTO JUNIOR
ADVOGADA	: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI
ADVOGADO	: ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: e3b211b2-34eb-4080-8cde-f19c5b8c9a54